Registro: 2017.0000737126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0033486-35.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MAURICIO APARECIDO DE CAMPOS, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO e MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0033486-35.2008.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Mauricio Aparecido de Campos

Apelados: Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto e Mattaraia Engenharia

Industria e Comercio Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 27610)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Ação de indenização — Controvérsia sobre a dinâmica do acidente — Culpa não comprovada — Ônus que cabia ao autor, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil — Ausente o dever de indenizar.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAURICIO APARECIDO DE CAMPOS (fls. 718/732) contra r. sentença de fls. 702/705 e 741, proferida pelo MMa. Juíza da 1a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Reginaldo Siqueira, que julgou improcedente a ação de indenização movida em face de MATTARAIA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

O apelante aponta a responsabilidade objetiva da Municipalidade pela morte de sua esposa no acidente de trânsito em que se envolveu. Diz que o motorista da apelada MATTARAIA trabalhava em obra municipal. Sustenta a culpa do motorista do caminhão pelo evento. Faz considerações sobre a dinâmica do acidente. Invoca a prova produzida, segundo a qual o caminhão teria interceptado a trajetória da motocicleta dirigida pela esposa do apelante. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 745/749 e 751/760, pela manutenção

da r. sentença.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.



O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça (fls.

236).

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito em que se envolveu a motocicleta dirigida por ANA MARIA DO AMARAL, esposa do apelante e caminhão de propriedade da apelada MATTARAIA e, na ocasião, a serviço do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. ANA MARIA não resistiu aos ferimentos sofridos e faleceu já no hospital.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por ser o caso em tela acidente de trânsito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, sendo também necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

Esclareço que, ao contrário do que alega o apelante, não há que se falar em responsabilidade objetiva do MUNICÍPIO pelo evento morte. Necessária a demonstração, primeiro, da culpa do motorista do caminhão pelo acidente. Patente esta, responde, sim, objetivamente, o MUNICÍPIO, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que acolhe a teoria do risco administrativo.

O apelante sustenta que sua esposa conduzia a motocicleta pela Av. Pio XII sentido centro-bairro quando, no cruzamento com a via marginal do córrego Ribeirão Preto, teve sua trajetória interceptada pelo caminhão da apelada MATTARAIA, que pretendia convergir à direita na mencionada via marginal.

A apelada MATTARAIA, em sua contestação (fls. 241/260), nega a culpa de seu empregado pelo acidente. Sustenta que ANA MARIA não agiu com a devida cautela ao transitar pelo lado direito da pista – local em que existiam cones de sinalização, impedindo o fluxo de veículos – e ao perceber a intenção do caminhão de realizar conversão à direita.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MUNICÍPIO apelado imputa também à ANA MARIA a culpa pelo acidente, já que tentara ultrapassar o caminhão pela direita, em manobra contrária às regras de trânsito (fls. 331).

Cabia, pois, ao apelante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar no momento do acidente (fls. 24) nada esclarece sobre os fatos.

O laudo pericial de fls. 31/43, elaborado por Perito Criminal do Instituto de Criminalística, a pedido da Autoridade Policial que atendera a ocorrência, relatou que o acidente ocorreu em uma das pistas da Av. Pio XII, sentido Alto da Boa Vista/Vila Virgínia, via dotada de duas faixas de rolamento e uma terceira faixa mais estreita à direita, com leitos asfaltados, secos e em bom estado de conservação, certo que naquele trecho desenvolvia-se em linha reta e ligeiro declive.

Após a realização de exames, análise do local, da sinalização, dos vestígios do acidente e dos veículos envolvidos, concluiu:

"Assim, em síntese, o Caminhão, trafegando pelo 'meio da pista' da Avenida, convergiu à direita ingressando na Rua Santos (no sentido rumo aos Bairros Vila Elisa/Vila Brasil), de modo a obstruir o fluxo da motocicleta, que, no momento do acidente, se encontrava à sua direita e trafegava no mesmo sentido (ao que tudo indica, com pretensão de seguir em frente, para os lados do alto da VILA VIRGÍNIA), não sendo possível precisar se a motocicleta já vinha parelha ao caminhão, ou se naquele trecho tentava a sua ultrapassagem (no caso, pela direita dele) ou vice-versa" (destaquei, fls. 36).

O croqui do acidente e as fotografias reunidas pelo apelante com a petição inicial (fls. 57/60) dão conta da existência de cones no local, bloqueando o trânsito de veículos em praticamente toda a metade direita da pista, em razão da existência de obras no córrego Ribeirão Preto.

E a colisão ocorrera logo após o término da sinalização, exatamente na confluência entre a Av. Pio XII e a denominada Rua Santos (via marginal do córrego), nos termos do laudo pericial.

As testemunhas ouvidas também não contribuem para elucidar a dinâmica dos fatos. As versões por elas apresentadas são distintas.

No depoimento prestado na Delegacia de Polícia (fls. Apelação Cível nº 0033486-35.2008.8.26.0506

317/318), a testemunha FRANCISCO ORLEUDO CLAUDINO BEZERRA afirmou ter presenciado o acidente, pois trafegava atrás do caminhão. Relatou que na pista do lado direito havia cones de sinalização, que cortavam metade da pista, devido ao grande número de caminhões que trabalhavam na obra. Disse ter visto o caminhão em sua mão direita de direção e do lado direito, uma motocicleta. Esclareceu que os veículos andaram lado a lado, aproximadamente meio minuto, "e que a motociclista não deve ter obedecido a sinalização dos cones e passado dentro da área sinalizada, pois não tinha como ela já estar naquela via onde estava, e quando o caminhão virou à direita, aparentemente ela tentou acelerar, ocorrendo a colisão".

Ouvido em juízo, FRANCISCO ORLEUDO confirmou sua versão de que o caminhão estava na pista da direita e que, ao efetuar a conversão, colidiu com a motocicleta, que passara para a direita daquele veículo (depoimento gravado por sistema audiovisual e armazenado na mídia de fls. 661).

A testemunha LUIZ AUGUSTO ARAÚJO (depoimento gravado por sistema audiovisual e armazenado na mídia de fls. 605) também presenciou o acidente. Narrou que o caminhão trafegava pela pista da esquerda e a moto, pela da direita, certo que, após o fim dos cones de sinalização, um pouco antes da esquina, se deu a colisão, quando o caminhão tentava virar à direita. Relatou que a moto seguia o fluxo normal dos veículos e não ter visto se tentara ultrapassar o caminhão pela direita.

A testemunha ERICK CASTILHO PEREIRA não presenciou o acidente, tendo recebido de terceiros as informações prestadas. Observou a existência de cones na pista da direita. Disse ter tomado conhecimento de que o caminhão trafegava pela pista da esquerda e a moto atrás dele, tendo a moto passado para a pista da direita, após o que fora "fechada" pelo caminhão (depoimento gravado por sistema audiovisual e armazenado na mídia de fls. 605).

Por fim, há de se ponderar que o caminhão envolvido no acidente é veículo de grande porte, dotado de carroceria do tipo caçamba basculante e três eixos (fls. 38), de forma que evidentemente necessita de mais espaço para realizar a conversão à direita, não sendo exigível que estivesse rente ao bordo direito da pista, sendo compreensível que estivesse mais para o meio da pista, havendo espaço livre entre tal veículo e a calçada.

De qualquer forma, do conjunto probatório reunido, não há Apelação Cível nº 0033486-35.2008.8.26.0506

como ter certeza sobre a dinâmica do acidente. Não foi possível precisar se o caminhão sinalizara com seta ou não a manobra a direita. Ou se foi o motorista do caminhão quem agiu sem cautela, interceptando a trajetória da motocicleta, ou se esta realizara manobra proibida, seja ultrapassando pela direita, seja trafegando pela área sinalizada com os cones, surpreendendo o motorista do caminhão, que regularmente convergia à direita.

Nessas circunstâncias, em que pese o lamentável acidente que vitimou a esposa do apelante, fato com o qual se compadece este Relator, impossível imputar culpa ao motorista da apelada MATTARAIA, de modo que não se pode responsabilizá-la pelo acidente ocorrido.

Sem prova da culpa do prestador de serviço, também impossível atribuir ao MUNICÍPIO apelado o dever de indenizar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Mantida a r. sentença, de rigor a majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, para o patamar de 11% sobre o valor atualizado da causa, já observados os requisitos estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator